

Considerações acerca da igual liberdade em *Uma Teoria da Justiça*

Considerations about equal freedom in *A Theory of Justice*

JULIO TOMÉ¹

Resumo: Neste trabalho, tem-se como objetivo apresentar e debater as principais ideias rawlsianas do capítulo IV de *Uma Teoria da Justiça*, denominado “Liberdade Igual”, assim como os principais conceitos da obra rawlsiana, por meio de uma discussão sobre a relação Estado/Religião em uma sociedade democrática constitucional. Defende-se que não é possível, em uma sociedade democrática constitucional justa, que o Estado professe uma religião como oficial, ou que se tenham leis que discriminam ou alteram de alguma forma a vida dos cidadãos do Estado democrático de Direito devido sua crença religiosa (ou ausência desta), i.e., tem-se o pressuposto do Estado laico. Por fim, considera-se que, do ponto de vista do liberalismo político e do pluralismo de doutrinas, a relação Estado/religião está abalada, onde há um grande crescimento do fundamentalismo religioso, e que, portanto, precisa-se encontrar uma resposta à essa problemática.

Palavras-chave: Estado. Laicidade. Liberdade igual. Religião. Tolerância.

Abstract: This paper aims to present and discuss the main rawlsian ideas of chapter IV of *A Theory of Justice* called “Equal Liberty”, as well as some main concepts of rawlsian work, through a discussion of the relationship State/Religion in a constitutional democratic society. It is argued that it is not possible in a just constitutional democratic society the state profess a religion as official, or that it have laws that discriminate or change somehow the lives of citizens of the democratic state of law, because of their religious beliefs (or lack thereof), namely, there is the premise of the laic State. Finally, it is considered that from the perspective of political liberalism and pluralism of doctrines, the relationship State/Religion is shaken, on which there is a large growth of religious fundamentalism, and that therefore, we need to find an answer to this problem.

Keywords: State. Secularism. Equal Liberty. Religion. Tolerance.

Introdução

A partir da revolução francesa, os homens (aqui os homens são entendidos como os seres humanos do sexo masculino, no sentido mais conservador da palavra, pois como se sabe o *status* de igualdade só passa a ser válido efetivamente para as mulheres no século XX) tornam-se iguais, independentemente da classe social e da renda/riqueza. Esta igualdade formal acaba por ser um dos pilares da modernidade, e torna-se importante para todo o funcionamento da sociedade capitalista burguesa liberal. Deste modo, por meio do princípio da igualdade formal de pensamento, associação, de credo etc., tem-se um dos pilares mais importantes das democracias contemporâneas.

Neste trabalho, portanto, tem-se como âmbito central apresentar algumas considerações desenvolvidas pelo filósofo estadunidense John Rawls acerca do

¹ Doutorando em Filosofia pela UFSC. E-mail: juliohc7@hotmail.com

conceito de igual liberdade na sua obra *Uma Teoria da Justiça*, sobre a qual se acredita que o filósofo escapa das críticas de que sua teoria defende uma igualdade formal que não olha ao real, ao substancial ou material. Para tanto, divide-se este trabalho em três seções. Na primeira seção, intitulada os princípios de justiça, faz-se uma apresentação geral dos princípios de justiça apresentados pelo autor, chegando até a primeira definição dos princípios. Na segunda seção, dando continuidade à primeira seção, trabalha-se com o conceito central deste trabalho, i.e., da liberdade, e que deve ser igual aos cidadãos do Estado Democrático de Direito, onde se tem como pressuposto que a liberdade de um deve ser compatível com a liberdade dos demais cidadãos. Na última seção, então, trabalha-se em cima da problemática da igual liberdade de consciência e da tolerância para com os intolerantes.

Busca-se neste trabalho apresentar de maneira exegética o pensamento de Rawls acerca do conceito da igual liberdade, além de mostrar suas implicações em uma sociedade democrática. Para tanto, um dos tópicos a ser pensado é a relação Estado/Religião. Faz-se, portanto, uma discussão em segundo plano sobre a questão de até onde se pode assegurar o igual credo e a separação entre Estado e religião, além da importância deste pressuposto para uma sociedade democrática.

Os princípios de justiça

Rawls afirma, no §31 de *Uma Teoria da Justiça*, que para conseguir que sejam aplicados os dois princípios da justiça são necessárias três espécies de juízos por parte dos cidadãos. O primeiro desses juízos é a avaliação justa da legislação e das políticas sociais, o que implica, para a teoria da justiça como equidade, nos seguintes pontos: i - é da natureza das pessoas que suas opiniões não sejam iguais as das outras pessoas, pois seus juízos tendem a divergir, principalmente quando seus interesses estão em jogo²; ii - serão as próprias pessoas, enquanto cidadãos e cidadãs, que irão decidir sobre quais ordenações institucionais são justas, devendo compatibilizar as opiniões conflitantes sobre o bem e o justo, pois a concepção completa da justiça deve ser capaz não só de avaliar leis e políticas, como também de classificar os procedimentos que selecionam as opiniões políticas que se julga que devem ser transformadas em leis; iii - ao aceitar uma determinada constituição como justa, as pessoas têm a crença de que certos procedimentos tradicionais são apropriados, mas, por se tratar de um processo político, na melhor das hipóteses, as pessoas irão trabalhar sob uma aplicação imperfeita da justiça procedimental, onde as pessoas, enquanto cidadãs, devem saber determinar os fundamentos, assim como os limites das obrigações e deveres políticos.

Logo, faz-se o seguinte questionamento: como fazer para que as pessoas que pensam diferente, e que irão decidir quais as políticas sociais e a legislação que serão

² Pode-se aqui levantar a hipótese de que há uma continuidade de pensamento entre *Uma Teoria da Justiça* e o *Liberalismo Político*, e que Rawls está reconhecendo o fato do pluralismo.

endossadas em uma aplicação imperfeita da justiça procedimental, aceitem uma determinada legislação ou políticas sociais como justas e valendo a todas as pessoas de uma sociedade democrática constitucional? A resposta rawlsiana está baseada nos dois princípios da justiça como equidade.

A primeira afirmação dos princípios da justiça, para Rawls, é dada da seguinte maneira em *Uma Teoria da Justiça*:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos (RAWLS, 1997, p. 64).

Com isso, no primeiro princípio têm-se como objetivo assegurar as liberdades básicas iguais e os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais. O segundo princípio está ligado à distribuição de renda e riqueza, assim como o escopo das organizações dos usos de diferenças entre autoridades e responsabilidade. A distribuição de renda não precisa ser igual, no pensamento de John Rawls, mas deve sempre ser vantajosa para todas as pessoas, assim como as posições de autoridade e responsabilidade serem acessíveis a todas as pessoas.

129

O primeiro princípio: a liberdade

Para Rawls, a liberdade política, i.e., o direito de votar e ocupar um cargo público; a liberdade de expressão, assim como a de reunião; a liberdade de consciência e pensamento; as liberdades das pessoas, incluindo a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física; o direito à propriedade privada; proteção contra prisão e detenção arbitrária; devem ser iguais para todos os cidadãos. Elas são, para Rawls, as liberdades mais importantes. Elas compõem o primeiro princípio de justiça, e servem para a organização da sociedade democrática constitucional liberal que reconhece o fato do pluralismo de visões de mundo.

Para Rawls, idealmente, uma constituição justa seria um procedimento justo, concebido para assegurar um resultado justo. Contudo, o autor reconhece que as pessoas têm uma disposição 'natural' a divergirem naquilo que tange às suas opiniões e seus interesses pessoais. Entretanto, elas devem, segundo o pensamento rawlsiano, aceitar uma forma justa e que leve a um resultado justo de uma constituição, onde cada um saberá seus direitos e deveres em uma sociedade de cooperação equitativa. Desta maneira, um sistema político não seria justo se não

incorporasse as liberdades de cidadania igual, i.e., as liberdades de pensamento, consciência, individual, e a igualdade de direitos políticos. Onde,

[...] o primeiro princípio da liberdade igual é o padrão primário para a convenção constituinte. Seus requisitos principais são os de que as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo. Assim, a constituição estabelece um *status* comum seguro de cidadania igual e implementa a justiça política. [...] (RAWLS, 1997, p. 215)

Para John Rawls, as liberdades de pensamento e de consciência, assim como as liberdades individuais e civis, não devem ser sacrificadas em nome das liberdades políticas e de igual participação nos assuntos políticos. O pensamento rawlsiano, em conformidade com esta premissa, é de que a liberdade é explicada de três maneiras: i – agentes que são livres; ii – restrições ou limitações dos agentes que são livres, e; iii – aquilo em que os agentes estão livres, ou não, para fazer. Ou seja, quando não há a necessidade de uma explicação mais complexa, a ideia de liberdade é para Rawls: “[...] esta ou aquela pessoa (ou pessoas) está (ou não está) livre desta ou daquela restrição (ou conjunto de restrições) para fazer (ou não fazer) isto ou aquilo.” (RAWLS, 1997, p. 219)

Quando a liberdade está associada a termos legais (i.e., às leis), na linguagem rawlsiana, significa afirmar que a liberdade é uma certa estrutura de instituições, um “sistema de normas públicas que definem direitos e deveres”, onde, seguindo esse pensamento, pode-se afirmar que as pessoas têm liberdades para fazer algumas coisas quando estão livres de certas restrições que levam a fazê-las ou não, e quando sua ação (ou não) está protegida contra a interferência de outras pessoas, i.e., ela é livre para agir de forma *x* sem interferência externa. Lembra-se que essa liberdade sem interferências externas se dá no pensamento de Rawls apenas quando não se necessita de um maior esforço para apresentá-la. Assim, por se tratar de um trabalho exegético, com um ponto de plano de fundo que pode se encaixar nesta explicação simplória, crê-se que esta liberdade sem impedimentos externos é suficiente para o trabalho, porém salientando e dando ênfase suficiente ao leitor e a leitora da ressalva apresentada.

Segundo o pensamento rawlsiano nesse aspecto, ao se considerar, por exemplo, a liberdade de consciência, as pessoas têm (teriam) a liberdade básica de perseguirem seus interesses morais, filosóficos e religiosos sem restrições legais, onde não apenas se garante a permissibilidade de ação (religiosa, moral ou filosófica), como também se torna uma obrigação das outras pessoas e do governo não criarem obstáculos a essa liberdade. Bom, nesse ponto abre-se o questionamento: será que o proibicionismo do aborto e da eutanásia não está impedindo a liberdade de consciência? Assim como também a não oficialização por

meio de uma lei do casamento homoafetivo, ou de adoção de crianças por casais do mesmo sexo? Esses impedimentos não seriam obstáculos à liberdade de consciência?

Para Rawls, na posição original, por meio da liberdade de consciência, parece ser natural que as partes escolham princípios que assegurem a integridade de liberdade moral e religiosa. Mesmo sem saber quais são suas convicções religiosas ou morais, assim como os conteúdos particulares e suas interpretações, as partes, na posição original, não sabem como serão vistas suas concepções religiosas e morais. Isto implica que, aparentemente, a igual liberdade de consciência acaba sendo o único princípio que as pessoas reconhecem na posição original. Reconhecem, pois não podem correr o risco de que sua liberdade seja solapada por outra, i.e., de que haja uma doutrina dominante (e ‘privilegiada’ pelo Estado) que persiga ou elimine outras doutrinas, impedindo, assim, a liberdade de consciência de um determinado grupo de pessoas ao qual possa se pertencer. Estariam assim agindo como sujeitos racionais.

Em *Uma Teoria da Justiça*, quanto a uma discussão sobre os princípios de liberdade igual, as pessoas escolheriam argumentos em prol da liberdade moral, de pensamento e de fé, assim como a prática religiosa, sendo que essa última poderia ser regulada pelo Estado, se necessário. E, portanto:

[...] o Estado não pode favorecer nenhuma religião específica e não se pode vincular sanções ou incapacidades a nenhuma afiliação religiosa, ou falta dessa. Fica rejeitada a ideia de um Estado confessional. [...] A lei protege o sentido de culto no sentido de que a apostasia não é reconhecida, e muito menos penalizada, como ofensa jurídica, assim como não é o fato de não se ter nenhuma religião. [...] (RAWLS, 1997, p. 230).

É desta forma que, segundo o pensamento de Rawls, o Estado deve defender a liberdade religiosa e moral.

Devido ao princípio de liberdade igual, pode-se argumentar, escreve Rawls, que, por exemplo, seitas religiosas não podem reconhecer absolutamente nenhum princípio que limite reivindicações mútuas. O princípio de liberdade igual afirma que nem mesmo o argumento religioso de que a outra pessoa está fora do caminho da salvação seria mais forte do que o princípio de liberdade igual, sem contar que, na compreensão dos princípios de obrigações religiosas e morais, afirma-se que não se pode esperar que as outras pessoas concordem com liberdade menor, para que uma seita tenha mais.

Segundo o pensamento de John Rawls, quando uma sociedade decide maximizar a soma dos valores intrínsecos ou o saldo líquido de satisfação, essa sociedade corre o risco de negar a liberdade para alguns, por meio da justificativa desse único objeto. Deste modo as liberdades de cidadania igual estão inseguras

quando fundadas em princípios teleológicos, pois o apoio, por meio dessa visão, necessita de um cálculo precário e controverso e se baseia em premissas incertas.

Liberdade de consciência e a tolerância com os intolerantes

Para Rawls, a liberdade de consciência é limitada pelo interesse geral na segurança e ordem pública, onde essa limitação não implica em que os interesses públicos sejam superiores aos religiosos e morais, nem que os fatos religiosos sejam indiferentes, ou até mesmo que o Estado suprima convicções religiosas que sejam conflitantes com assuntos públicos. “[...] O Estado não se preocupa com a doutrina religiosa e filosófica, mas regulamenta a busca, por parte dos indivíduos, de seus interesses espirituais e morais, de acordo com princípios com os quais eles próprios concordariam em uma posição inicial de igualdade. [...]” (RAWLS, 1997, p. 230-31). Com isso, então, o Estado deve agir como agente dos cidadãos, com o objetivo de satisfazer as exigências de sua concepção comum de justiça, tendo como dever garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral. “[...] a liberdade de consciência só deve ser limitada quando há suposições razoáveis de que não fazê-la prejudicará a ordem pública que o governo deve manter. [...]” (RAWLS, 1997, p. 231).

É consequência do princípio de liberdade igual a liberdade religiosa e moral, sobre a qual, pela prioridade desse princípio, a única forma de se negar as liberdades iguais seria para evitar injustiças, ou haveria uma perda de liberdade ainda maior. A restrição não argumentará apoiando-se em doutrinas filosóficas ou metafísicas específicas. Dessa maneira, nenhuma argumentação com base em valores religiosos, ou por princípios teleológicos, será válida para a eliminação ou diminuição das liberdades em uma sociedade democrática constitucional.

Após essas considerações, John Rawls faz a análise sobre como ser tolerante para com os intolerantes, e afirma que alguns partidos políticos, em estados democráticos, defendem doutrinas em que se comprometem a suprimir as liberdades constitucionais, sempre que assumirem o poder, sobre o qual o autor questiona até onde se pode ser tolerante para com grupos e pessoas intolerantes. Salienta-se que *per se* nenhuma doutrina abrangente pode ser considerada como intolerante; o que fará com que uma doutrina abrangente seja considerada razoável ou não-razoável (irrazoável) é a prática³.

Para John Rawls, a análise sobre a tolerância com os intolerantes segue três pontos principais: i – saber se uma doutrina intolerante tem algum direito de se queixar por não ser tolerada; ii – em que condições as doutrinas (facções, na linguagem rawlsiana) tolerantes têm direito de não mais tolerar as intolerantes e; iii – a partir do momento que se tem o direito de não mais tolerar doutrinas

³ Aqui adota-se intolerante e não-razoável (irrazoável) como sinônimos.

intolerantes, tendo como plano de fundo a pergunta de como esse ‘direito’ de não mais tolerar, em uma sociedade democrática, pode ser exercido.

No primeiro caso, Rawls afirma que uma doutrina intolerante, ao menos aparentemente, não tem o direito de se queixar quando uma liberdade igual lhe é negada. Para assumir esse ponto, parte-se da premissa de que uma pessoa não tem nenhum direito de questionar a conduta alheia, que está de acordo com os princípios que justificam as ações para com os outros. Um exemplo no Brasil é o caso dos neonazistas não poderem reivindicar tolerância por parte das doutrinas tolerantes, pois pregam condutas de ações que iriam (e vão) na contramão daquilo que se pregaria na escolha dos princípios da posição original rawlsiana, e daquilo que o Estado Brasileiro prega, i.e., a igualdade entre pessoas, independentemente de cor, descendência etc. Contudo, segundo Rawls, mesmo que as doutrinas intolerantes não possam se queixar de intolerância, não podem ser suprimidas pelos tolerantes, pois não é papel dos tolerantes agir com o objetivo de suprimir doutrinas.

Segundo o pensamento de Rawls, a questão de tolerar os intolerantes é relacionada diretamente com a estabilidade de uma sociedade bem-ordenada, que é regulada pelos dois princípios de justiça, i.e., “[...] é a partir da posição original de cidadania igual que as pessoas aderem às várias associações religiosas, e é a partir dessa posição que elas devem conduzir as discussões entre si. [...]”. (RAWLS, 1997, p. 238). Para Rawls, portanto, uma doutrina considerada como não-razoável, i.e., intolerante, só pode ser restringida quando os cidadãos (que são tolerantes), de forma sincera e com a razão, acreditam que sua própria segurança e das instituições de liberdade estão em perigo.

Lembra-se que do ponto de vista da posição original, as pessoas, enquanto partes, concordariam que nenhuma interpretação de verdade religiosa poderia ser reconhecida como obrigatória a todas as pessoas do Estado, e não se pode concordar com uma autoridade teológica para o âmbito do Estado. Assim, ao não se permitir uma interpretação religiosa, se garante o direito igual das pessoas de decidirem quais serão suas obrigações religiosas (ou falta dessas), i.e., garante-se a laicidade do Estado. Para o autor, é natural que opiniões diferentes sobre o valor das liberdades afetem o modo como as diferentes pessoas consideram que um sistema completo de liberdades deva ser ordenado.

No pensamento de Rawls existe a noção de justiça natural, que serve para preservar a integridade do processo jurídico, sobre o qual um sistema jurídico deve estabelecer dispositivos com o fim de organizar a condução de julgamentos e audiências, contendo normas quanto as provas, e garantindo um mecanismo de informação.

[...] o estado de direito exige alguma forma de processo devido: isto é, um processo razoavelmente concebido para verificar a verdade, de modo coerente com os outros objetivos do sistema jurídico, para saber se ocorreu uma violação e em quais circunstâncias. [...]. (RAWLS, 1997, p. 261-62)

Desta forma, os princípios de justiça natural devem assegurar a imparcialidade e a regularidade, por parte, da ordem jurídica.

Para Rawls, quando os limites da liberdade são incertos, o princípio da legalidade tem um fundamento firme na decisão consensual de pessoas racionais, com o objetivo de estabelecer para si o grau máximo de liberdade igual. Então, para exercitar a posse dessa liberdade, as pessoas de uma sociedade bem-ordenada desejam a manutenção do estado de direito, sobre o qual, segundo o pensamento rawlsiano, é razoável supor que mesmo em uma sociedade bem-ordenada, os poderes de coerção são necessários para a estabilidade da cooperação social.

Segundo Rawls, por meio de entendimento comum de justiça, cria-se a democracia constitucional. Deste modo, as liberdades de consciência e pensamento não devem se fundar no ceticismo filosófico e ético, e nem mesmo na indiferença entre os interesses religiosos e filosóficos e pelos princípios de justiça. Deve-se definir um caminho apropriado entre o dogmatismo e a intolerância, de um lado, e um reducionismo que considera a religião e a moralidade como meras preferências, de outro lado. A teoria da justiça, por ter pressupostos pouco exigentes e amplamente aceitos, pode conseguir uma aceitação geral, pois se há a possibilidade de concordância, ela torna-se mais fácil em uma situação de equidade entre as pessoas.

Rawls afirma que há uma distinção que deve ser feita referente aos dois tipos de circunstâncias, em que se permite uma restrição da liberdade, pois essa restrição pode decorrer de limitações e acidentes da vida humana, ou então de contingências histórico-sociais. As limitações nascem de condições mais ou menos permanentes na vida política, onde se precisa descobrir qual a forma mais justa de satisfazer essas limitações. Como consequência, em uma sociedade bem-ordenada, tem-se a tendência de eliminação, ou de ao menos controle das propensões humanas à injustiça, o que faz com que facções, doutrinas etc., belicosas e intolerantes, tenham uma probabilidade menor de existência em uma sociedade estabelecida em um bom ordenamento.

Segundo Rawls, o interesse do bem comum é como um conjunto de determinadas condições gerais, as quais, em determinado sentido, são igualmente vantajosas para todas as pessoas. Segundo o pensamento de Rawls, pode haver casos em que há a necessidade de se abdicar de certas liberdades políticas e direitos para uma justa igualdade de oportunidades, para que, assim, se consiga fazer a transformação de uma sociedade menos privilegiada numa outra na qual as

liberdades básicas possam ser desfrutadas. Mas essas mudanças têm que ocorrer segundo a natureza, onde são criadas condições sociais em que as limitações dessas liberdades deixem de ser justificadas, e há a tendência a se chegar em um sistema justo a longo prazo. Sendo que “a força da justiça como equidade parece derivar de duas coisas: a exigência que todas as desigualdades sejam justificadas para os menos favorecidos e a prioridade da liberdade [...]” (RAWLS, 1997, p. 274).

Dito isto, tem-se que a leitura final dos princípios de justiça se dá de forma onde:

Primeiro: Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos;

Segundo: As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo: (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa, e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 1997, p. 333).

Com essa nova formulação dos princípios, tem-se implicado que: i – a redução da liberdade implica em um reforço ao sistema total de liberdade partilhada pelas pessoas; ii – uma liberdade menor é considerada aceitável se assim as pessoas com liberdade menor a julgarem aceitável (regra de prioridade).

135

Considerações finais

Após a apresentação do pensamento de Rawls, que parte do pressuposto que as pessoas pensam diferente, e que devem decidir sobre as questões de políticas sociais e legislativas, nada faz mais sentido, acredita-se, que afirmar que no pensamento de Rawls há uma continuidade entre a *Teoria da Justiça* e o *Liberalismo Político*. Maffettone (2004) defende que ler Rawls por meio de uma perspectiva de continuidade significa que: (1) as revisões de TJ n’O *Liberalismo político* não mudam a estrutura geral de pensamento de Rawls; (2) na leitura do PL, pode-se seguir uma linha comum de TJ, no sentido da prioridade do justo, ou antes da perspectiva de uma complexa relação entre o justo e o bem que pode ser encontrada, mais ou menos, sem interrupção, desde o início da filosofia rawlsiana.

Deste modo, julga-se que se pode afirmar, com base na interpretação maffettoniana de continuidade, que o princípio da igual liberdade, além de pressupor o fato do pluralismo de doutrinas e visões de mundo, é o princípio norteador de defesa (fora d’O *Liberalismo Político*) do pluralismo, por meio do reconhecimento da igualdade de pensamento e associação. Onde, pode-se defender que, então, nenhum Estado pode ser submetido a um Estado confessional, pois estaria desrespeitando seus cidadãos e suas liberdades.

Dessa forma, como consequência do primeiro princípio da justiça rawlsiano (P₁), tem-se que todos os cidadãos têm um direito igual a um sistema mais abrangente possível de liberdades básicas iguais a todos, e que a liberdade de um cidadão é sempre compatível com a dos outros cidadãos. Neste ponto, mais uma vez, crê-se que se pode fazer a defesa da continuidade de pensamento entre obras em Rawls, pois o princípio norteador das liberdades compatíveis de um cidadão com os outros cidadãos é a razoabilidade – princípio que se torna central no pensamento do autor no *Liberalismo Político*. De forma simplificada, pode-se afirmar que a razoabilidade é um ideal dos cidadãos, que devem sempre agir com ponderações para com seus concidadãos, não pensando meramente de modo instrumental por meios e fins, mas sim levando em conta os outros cidadãos do Estado em suas próprias ações.

As liberdades políticas, de expressão, consciência, pensamento e de proteção pessoal são, para Rawls, as liberdades mais fundamentais e importantes para os cidadãos do Estado. Elas devem ser vistas como iguais para todos os membros da comunidade política, além disso, não se pode ter qualquer ônus a um cidadão por causa da sua religião, por exemplo. Como consequência, tem-se que nem mesmo as divergências mais profundas de formas de vida, visão de mundo e crenças, sejam motivos para a impossibilidade da cooperação social. Pelo contrário, por meio do princípio da igual liberdade consegue-se uma defesa ainda maior da cooperação social, pois todos os cidadãos sabem que suas visões de mundo serão respeitadas e, portanto, também devem respeitar as visões de mundo dos seus concidadãos. As liberdades implicam direitos e deveres aos cidadãos de um Estado Democrático de Direito.

Quando se questiona, na segunda seção deste trabalho, se as proibições de práticas como aborto, eutanásia etc., não estariam ferindo o princípio da igual liberdade, tem-se em mente a resposta que sim, sobre o qual, portanto, um Estado Laico, que não assume uma religião como oficial, e respeita a igual liberdade de seus cidadãos, assim como a liberdade de pensamento e associação, não pode proibir essas práticas.

Dito isto, um questionamento que poderia ser aberto ao pensamento Rawlsiano é se a posição original, onde o princípio da igual liberdade seria aceito pelas partes sem maiores problemas, não seria um experimento hipotético de representação demasiado egoístico, pois sempre veria os cidadãos como aqueles que querem sempre o melhor para si e, portanto, querem evitar ao máximo que sejam prejudicados de alguma forma. Por exemplo, as partes aceitariam o princípio da igual liberdade, pois não iriam querer correr o risco de não poder se expressar, ter a liberdade de agir e pensar da maneira que melhor lhes aprouver. A esta objeção, acredita-se que se pode responder com a afirmação de que, se a posição original fosse uma hipótese argumentativa egoística, ter-se-ia como resultado não a igual

liberdade a todos os membros políticos da sociedade, mas sim algo como “deve-se maximizar a liberdade dos cidadãos ao maior grau possível”, onde, como consequência, poderia haver pessoas sem as liberdades básicas garantidas, desde que a liberdade da sociedade como um todo fosse maximizada.

Com isso, chega-se a seção final deste trabalho, que procurou fazer uma exposição exegética do pensamento rawlsiano, e se preocupando ao mesmo tempo com a questão do Estado Laico. É bem verdade que Rawls reconhece que a liberdade igual de consciência possa ser delimitada, desde que essa delimitação evite uma injustiça ou perda de liberdade ainda maior. Consequentemente, o argumento de que não haveria uma maximização da igual liberdade no pensamento do autor estadunidense cairia por terra, se não fosse a forma e a circunstância de como é feita a delimitação.

Uma forma de limitar a igual liberdade de expressão, por exemplo, é quando se percebe posicionamentos não-razoáveis em determinados grupos. Recorda-se que nenhum grupo ou doutrina abrangente seria por si mesmo não-razoável, e sim suas ideias e práticas, que podem ser consideradas como intolerantes. Como apresentado no trabalho, um caso típico é o dos neonazistas no Brasil. Portanto, não se está maximizando a igual liberdade com a proibição das expressões xenófobas e racistas dos neonazis na sociedade brasileira, mas sim se está afirmando que discursos de ódio não são razoáveis para uma sociedade democrática, onde, consequentemente, posicionamentos racistas e xenófobos não podem ser contemplados, pois eles desrespeitam a igual liberdade dos concidadãos e não se encaixam no princípio de igual liberdade, já que não passariam pelo crivo de um sistema de igual liberdade que é compatível com as outras pessoas. A consequência é que a única forma de garantir a liberdade igual aos cidadãos da sociedade democrática é limitando o pensamento neonazista na sociedade, pois só assim estrangeiros, negros e judeus não seriam desrespeitados já de antemão, dessa maneira a igualdade formal advinda da modernidade não seria jogada no lixo. É verdade que se pode criticar a igualdade formal como não suficiente, necessitando, portanto, da igualdade substancial também; entretanto, acredita-se que a igualdade formal dos modernos já é um passo civilizatório enorme contra as opressões em um mundo plural como o de hoje.

Lembrando a introdução deste trabalho, onde se afirma a liberdade formal como um pressuposto das sociedades modernas, pode-se dizer que John Rawls defende este princípio. Entretanto, a defesa é pautada de maneira em que a liberdade formal ganha certo aspecto substancial, saindo do mero discurso jurídico de que todos são iguais (o que é um avanço comparado às sociedades feudais), mas que não garante efetivamente o igual tratamento aos cidadãos. John Rawls consegue dar este passo além por meio da ideia de que não é apenas uma liberdade maximizada, mas sim uma igual liberdade, que deve ser compartilhada por todos os cidadãos de uma sociedade democrática constitucional liberal, onde se pode ser

católico, hindu, mulçumano, ateu etc., mas os direitos políticos e sociais não difeririam entre essas pessoas, e é neste ponto que a parte substancial do pensamento rawlsiano se faz presente.

Referências

- ARAÚJO, L. B. L. “John Rawls e a visão inclusiva da razão pública”. In: *Dissertatio*[34] 91 – 105. 2011b. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/34/04.pdf>>. Acesso em 27/03/2015.
- _____. “Razão pública e pós-secularismo: apontamentos para o debate”. In: *Ethic@ Florianópolis* v. 8, n. 3, p. 155 – 173. 2009b. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2009v8n3p155/21871>>. Acesso em 16/06/2015.
- BAVARESCO, A.; LIMA, F. J. G. de. “A ideia rawlsiana de razão pública: limites e alternativas a partir de Habermas”. In: *Sol Nascente – Revista do Centro de Investigação sobre ética aplicada*. Disponível em: <<http://www.ispsn.org/sites/default/files/magazine/articles/N2%20art6.pdf>>. Acesso em 14/06/2015.
- FELDENS, G. O. “A razão pública no liberalismo político de John Rawls”. In: *Perspectiva*, Erechim. v.36, n.136, p.61-71, dezembro/2012. Disponível em: <http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/136_302.pdf>. Acesso em: 01/05/2015.
- FREIRE, W. F. A. “Religião, esfera pública e pós-secularismo: o debate Rawls-Habermas acerca do papel da religião na democracia liberal”. In: *Saberes*, Natal RN, v. 1, n.10, nov. 2014, 104-134. Disponível em: <<http://periodicos.ufrn.br/saberes/article/viewFile/5445/4917>>. Acesso em: 02/04/2015.
- GONDIM, E.; RODRIGUES, O. M. “John Rawls e a justiça como equidade: algumas considerações”. In: *Diversa*, Ano I - nº 2, pp. 131-146, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.ufpi.br/subsiteFiles/parnaiba/arquivos/files/rd-ed2ano1_artigo08_Elnora_Gondim.PDF>. Acesso: 11/03/2015
- MAFFETTONI, S. Political liberalism: reasonableness and democratic practice. In: *Philosophy & Social Criticism*, v. 30, n. 5-6, p. 541-577, 2004.
- PINHEIRO, C. M. “O palco das decisões sobre o ensino da tolerância”. In: *Ethic@ - Florianópolis*, v. 10, n. 3, p. 1 - 12, Dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2011v10n3p1/21549>>. Acesso: 04/04/2015
- PINZANI, A. *Filosofia Política III*. Florianópolis: FILOSOFIA/EAD/UFSC, 2011.
- PINZANI, A. “Por que é necessário um Estado laico”. In: SPICA, M. A.; LUJÁN MARTINEZ, H. (Org.). *Religião em um mundo plural. Debates desde a filosofia*. Pelotas, RS: Dissertatio, 2014, p. 235-262.
- RAWLS, J. “A ideia de razão pública revista”. In: RAWLS, J. *O direito dos povos*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- _____. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *Justiça e democracia*. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. *O liberalismo político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ártica, 2000b.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisseta e Linita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROUANET, L. P. “Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas”. In: *Veritas*, Porto Alegre. v. 56, n. 1. p. 53-63.

SILVEIRA, D. C. “Justificação pública: a função da ideia de estrutura básica da sociedade em Rawls”. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 123, Jun./2011, p. 197-211. Disponível em: <http://www.scielo.br/readcube/epdf.php?doi=10.1590/S0100-512X2011000100011&pid=S0100-512X2011000100011&pdf_path=kr/v52n123/a11v52n123.pdf&lang=pt>. Acesso em: 16/05/2015.

SILVEIRA, D. C. “O papel da razão pública na teoria da justiça de Rawls”. In: *Filosofia Unisinos*, 10(1):65-78, jan/abr 2009. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/filosofia/article/view/5005/2258>>. Acesso em 16/05/2015.

SPICA, M. A. “O lugar dos discursos religiosos na sociedade plural”. In: SPICA, M. A.; LUJÁN MARTINEZ, H. (Org.). *Religião em um mundo plural. Debates desde a filosofia*. Pelotas, RS: Dissertatio, 2014, p. 317-316.

VOLPATO DUTRA, D. J. *Manual de Filosofia do Direito*. Caxias do Sul: Educus, 2008.

VOLPATO DUTRA, D. J.; ROHLING, M. “O direito em *Uma Teoria da Justiça* de Rawls”. In: *Dissertatio* [34] 63 – 89. 2011. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/34/03.pdf>>. Acesso em 31/03/2015.

WEBER, T. “Autonomia e consenso sobreposto em Rawls”. In: *Ethic@* - Florianópolis, v. 10, n. 3, p. 131 - 153, Dez. 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2011v10n3p131/21556>>. Acesso em 20/03/2015.

WERLE, D. L. “A ideia de justiça e a prática da democracia”. In: *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2012a, n. 92, pp. 153-161. ISSN 0101-3300. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/nec/n92/n92a11.pdf>>. Acesso 30/07/2015.

_____. “Justiça, liberdades básicas, e as bases sociais do autorespeito”. In: *Ethic@* - Florianópolis v.13, n.1, p. 74 – 90, Jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/1677-2954.2014v13n1p74/26930>>. Acesso em 16/06/2015.

_____. “Liberdades básicas, justificação pública e o poder político em John Rawls”. In: *Dissertatio* [34] 183 – 207. 2011. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/34/08.pdf>>. Acesso em: 31/03/2015.

_____. “Tolerância, legitimação política e razão pública”. In: *Dissertatio*[35] 141 – 161. 2012b. Disponível em: <<http://www2.ufpel.edu.br/isp/dissertatio/revistas/35/07.pdf>>. Acesso em 18/07/2015.

Submissão: 30.06.2018 / Aceite: 30.10.2018.